



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2015 APENSADOS: PL Nº 4.187/2015; PL Nº 4.276/2016; PL Nº 4.376/2016; PL Nº 4.603/2016; PL Nº 4.686/2016; PL Nº 4.757/2016; PL Nº 4.771/2016; PL Nº 4.872/2016; PL Nº 6.409/2016; PL Nº 10.757/2018; PL Nº 1.787/2019; PL Nº 4.002/2019 E PL Nº 6.523/2019**

Dispõe sobre direito a indenização por dano moral e concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência permanente decorrente de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika, que consistirá em pagamento de parcela única no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado desde a data de publicação desta Lei até a data do pagamento pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Sobre a indenização prevista no caput deste artigo não incidirá o imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza.

Apresentação: 06/12/2023 18:24:34.843 - PLEN  
PRLP 1 => PL 3974/2015  
PRLP n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

**Art. 2º** É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, às pessoas com deficiência permanente decorrente de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo Zika Vírus, de valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**§ 1º** A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite aos dependentes e herdeiros do beneficiário, com ressalva da pessoa legalmente responsável pelo beneficiário que comprove ter cuidado dele desde o nascimento até o óbito.

**§ 2º** Por ocasião do óbito do titular, a pensão especial será automaticamente transferida, independentemente de requerimento, ao responsável mencionado no § 1º.

**§ 4º** O benefício previsto no caput será devido a partir da data de protocolização do requerimento junto à Previdência Social.

**§ 5º** O valor da pensão prevista no caput será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 6º** A comprovação do direito ao benefício de que trata o caput deste artigo se dará pela apresentação de laudo de junta médica pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika.

**§ 8º** A pensão especial de que trata o caput deste artigo pode ser acumulada com:

I - indenização por dano moral concedida por lei específica, inclusive aquela prevista no art. 1º desta Lei;

II - o benefício de prestação continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

**III - benefícios previdenciários com renda equivalente a um salário mínimo.**

§ 9º Na hipótese de vedação de acumulação da pensão especial com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.

§ 10. A pensão especial de que trata o caput deste artigo fica isenta do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 11. É devido abono anual ao titular da pensão especial, calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 21.....

.....  
§ 6º A revisão de que trata o caput deste artigo, para efeito de constatação de permanência de deficiência, fica dispensada no caso de benefício de prestação continuada concedido em virtude de deficiência permanente decorrente de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável." (NR)

Art. 5º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Apresentação: 06/12/2023 18:24:34.843 - PLEN  
PRLP 1 => PL 3974/2015

PRLP n.1

“Art. 392. ....

§ 6º A licença-maternidade de que trata o caput deste artigo será prorrogada por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento ou adoção de criança com deficiência permanente decorrente de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo Zika Vírus.” (NR)

“Art. 473. ....

§  
1º ....

§ 2º Na hipótese de nascimento ou adoção de criança com deficiência permanente decorrente de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo Zika Vírus, o prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo será ampliado para 20 (vinte dias).” (NR)

Art. 6º Os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71. ....

§ 2º O salário-maternidade de que trata o caput deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento de criança com deficiência permanente decorrente de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo Zika Vírus.”

“Art. 71-A. ....



\* C D 2 3 3 4 0 7 4 1 7 2 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

§ 3º O salário-maternidade previsto no caput deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança com deficiência permanente decorrente de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo Zika Vírus." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lula da Fonte".  
Deputado LULA DA FONTE  
Relator

Apresentação: 06/12/2023 18:24:34.843 - PLEN  
PRLP 1 => PL 3974/2015

PRLP n.1



\* C D 2 2 3 3 4 0 7 4 1 7 2 0 0 \*

